



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.385 - Cosit

**Data** 30 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3920.10.99**

**Ementa:** Lâmina de plástico composta por 5 camadas extrusadas de LDPE (Polietileno de Baixa Densidade) e mLLDPE (Polietileno de Baixa Densidade Linear Metaloceno), com aditivo estabilizador UV e espessura de 70 ou 90 microns, sendo uma face na cor branca e outra na cor preta, apresentada em rolos nas larguras de 6 a 16 m, utilizada na cobertura do solo em processo de silagem, comercialmente denominada “lona plástica”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma lona (no sentido latu sensu) de plástico de grandes dimensões composta por 5 camadas extrusadas de LDPE (Polietileno de Baixa Densidade) e mLLDPE (Polietileno de Baixa Densidade Linear Metaloceno), com espessura de 70 micras e 90 micras, com dupla face, sendo uma face na cor branca e outra na cor preta, apresentada em rolos de larguras diversas, havendo opções de larguras de 6m, 8m, 10m, 12m, 14m e 16m, utilizadas na cobertura do solo para criar um ambiente anaeróbico necessário à armazenagem de plantas forrageiras para alimentação do gado. A face branca é posicionada para cima de modo a refletir os raios solares possuindo a função de evitar o acúmulo de poeira (propriedade antiestática) e proteção contra raios UV (ultravioleta) evitando a fermentação dos grãos armazenados no solo.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A consulente adota e pretende a classificação do produto na posição 39.25 a qual se refere a “Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições” e, ainda, na subposição 3925.10.00, como sendo um reservatório com capacidade de 300 l.

6. A Nota 11 do Capítulo 39 enumera exhaustivamente todos os materiais a que se aplicam na posição 39.25:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II: (grifo nosso)*

*a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;*

*b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;*

*c) calhas e seus acessórios;*

*d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;*

*e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*

*f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;*

*g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*

*h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*

*i) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

7. Portanto, os reservatórios referidos no código 3925.10.00 são aqueles que apetrecham uma construção (a exemplo das caixas d'água).

8. Estas “lonas” plásticas foram especialmente concebidas para cobrir o solo, ao ar livre, em ambientes extremamente agressivos por ventos e chuvas ou por níveis de radiação solar. A sua arquitetura combina, em um equilíbrio ideal, a alta resistência físico-química com a flexibilidade e resistência mecânica do polietileno de última geração, formando um filme de baixo peso e alta resistência. A estabilização contra a radiação solar é garantida por 18 meses em ambientes com altos níveis de radiação. Sua camada externa branca serve para refletir os raios de sol e evitar o aquecimento excessivo do filme e dos materiais protegidos por ele.

9. A silagem pode ser acondicionada diretamente sobre o nível do solo, geralmente forrado por uma lona já utilizada em ano anterior. Após a compactação do material forrageiro picado, é estendida essa “lona” com função de isolar o alimento do ar e criar as condições adequadas à fermentação e preservação do alimento. Trata-se do chamado silo torta ou silo de superfície (vide foto abaixo).



10. Como se vê, a “lona”, embora essencial ao processo, não se trata de um silo. É apenas um artigo de plástico utilizado para impermeabilizar e criar o ambiente anaeróbico necessário.

11. Assim, resta evidente que o produto sob consulta, utilizado para cobrir o solo em um sistema de silagem na agricultura, não se inclui na relação exaustiva da posição pleiteada estando, destarte, incorreta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

12. Tratando-se de um artigo de plástico, fica incluído no Capítulo 39 da NCM e, deste modo, cabe analisar a classificação mais adequada.

13. A posição 39.19 refere-se a lâminas autoadesivas, o que não é o caso.

14. A Nota 10 do Capítulo 39 refere que "na aceção das posições 39.20 e 39.21 os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso)".

15. Portanto, a posição adequada à classificação do produto lâmina de plástico é a **39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolar, não**

**reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias**, posto que a posição 39.21 é uma posição residual, a ser aplicada caso outra não identificasse o produto.

16. Como a matéria prima usada na confecção do produto é um polímero de etileno, o produto fica classificado na subposição **3920.10 – De polímeros de etileno**.

17. A possibilidades ofertadas para classificação do produto no item, são:

3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm
3920.10.9	Outras

18. Afirma o consulente que a densidade do produto é de 0,98, espessura de 90 microns e ofertado em rolos de 6 a 16 m de largura, o que, por estar em desacordo com o texto, desqualifica sua classificação no item 3920.10.10, restando assim seu enquadramento no código **3920.10.9 – Outras**.

19. Das opções para classificação em subitem, podemos descartar de pronto o código 3920.10.91, face nele apenas estarem incluídos os produtos de densidade inferior a 0,94, o que não é o caso do produto em tela.

20. Assim, a lona plástica sob consulta fica classificada no subitem **3920.10.99 – Outras**.

## Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20), RGI 6 (texto da subposição 3920.10) e RGC 1 (textos do item 3920.9 e subitem 3920.10.99) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 3920.10.99**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 novembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/NOVO HAMBURGO/RS, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><b>(ASSINADO DIGITALMENTE)</b> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>